



PROCESSO Nº 1722762024-7 - e-processo nº 2024.000364983-2

ACÓRDÃO Nº 577/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: TELEFONICA BRASIL S.A.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuantes: IGNACIO DE SOUZA ROLIM FILHO E FABIO DE OLIVEIRA DA
SILVA

Relator: Cons.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

**PRELIMINARES. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO
E DA SENTENÇA. REJEITADAS. FALTA DE
RECOLHIMENTO DO ICMS - UTILIZAÇÃO INDEVIDA
DE CREDITO FISCAL - DENÚNCIA CONFIGURADA -
AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. MANTIDA A
DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO
DESPROVIDO.**

- A acusação fiscal que se encontra devidamente motivada na nota explicativa do auto de infração e nos anexos dele não abre espaço para a declaração de nulidade por vício formal, visto que não resta caracterizado um efetivo prejuízo ao direito de defesa do acusado, ex vi do art. 15 da Lei 10.094/2013. Como consequência, a sentença não apresenta nulidades, pois reconheceu a existência de fundamentos jurídicos sólidos para motivar o auto de infração e fez a análise exauriente do mérito, na forma da lei processual.

- A apropriação de créditos fiscais na Escrituração Fiscal Digital exige prova cabal das operações ou prestações que originaram o direito ao aproveitamento do crédito, sob pena de caracterizar um crédito fiscal indevido, suscetível ao lançamento do ICMS de ofício. Não acolhidas as alegações da defesa no tocante à regularidade de um pedido de restituição incidente sobre os mencionados créditos, dado que tal pedido foi indeferido pela Gerência Executiva de Tributação da SEFAZ, nos termos dos arts. 120 e 121 da Lei nº 10.094/13.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovisionamento, mantendo a decisão singular, que julgou *procedente* o Auto



de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001776/2024-60, lavrado em 9 de agosto de 2024, contra a empresa TELEFONICA BRASIL S.A., inscrição estadual nº 16.136.950-2, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 135.930,64 (cento e trinta e cinco mil, novecentos e trinta reais e sessenta e quatro centavos)**, sendo R\$ 77.674,65 (setenta e sete mil, seiscentos e setenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos) de ICMS, por infringência ao art. 106, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18930/97, combinado com o art. 3º, §5º, do Decreto nº 20.275/99 e R\$ 58.255,99 (cinquenta e oito mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e noventa e nove centavos) de multa por infração, com arrimo no art. 82, V, “h” da lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 13 de novembro de 2025.

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, EDUARDO SILVEIRA FRADE, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 1722762024-7 - e-processo nº 2024.000364983-2

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: TELEFONICA BRASIL S.A.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuantes: IGNACIO DE SOUZA ROLIM FILHO E FABIO DE OLIVEIRA DA SILVA

Relator: Cons.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

PRELIMINARES. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA SENTENÇA. REJEITADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL - DENÚNCIA CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A acusação fiscal que se encontra devidamente motivada na nota explicativa do auto de infração e nos anexos dele não abre espaço para a declaração de nulidade por vício formal, visto que não resta caracterizado um efetivo prejuízo ao direito de defesa do acusado, ex vi do art. 15 da Lei 10.094/2013. Como consequência, a sentença não apresenta nulidades, pois reconheceu a existência de fundamentos jurídicos sólidos para motivar o auto de infração e fez a análise exauriente do mérito, na forma da lei processual.

- A apropriação de créditos fiscais na Escrituração Fiscal Digital exige prova cabal das operações ou prestações que originaram o direito ao aproveitamento do crédito, sob pena de caracterizar um crédito fiscal indevido, suscetível ao lançamento do ICMS de ofício. Não acolhidas as alegações da defesa no tocante à regularidade de um pedido de restituição incidente sobre os mencionados créditos, dado que tal pedido foi indeferido pela Gerência Executiva de Tributação da SEFAZ, nos termos dos arts. 120 e 121 da Lei nº 10.094/13.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão de primeira instância, que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001776/2024-60, lavrado em 09 de agosto de 2024, contra a empresa



TELEFONICA BRASIL S.A., inscrição estadual nº 16.136.950-2, em decorrência das seguintes infrações:

0746 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, por ter se utilizado de apropriação indevida do crédito fiscal.

TELEFONICA BRASIL S.A, REDUZIU O RECOLHIMENTO DO ICMS INCIDENTE SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO/TELECOMUNICAÇÃO, NO PERÍODO DE NOVEMBRO/2023, EM DECORRÊNCIA DE APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS FISCAIS DE ICMS, NO MONTANTE DE R\$ 77.674,65 (SETENTA E SETE MIL, SEISCENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E SESENTA E CINCO CENTAVOS), DECLARADOS NO CAMPO 06 (VL_TOT_CREDITOS) DO REGISTRO E110 (APURAÇÃO DO ICMS OPERAÇÕES PRÓPRIAS) DA EFD/SPED DE NOVEMBRO DE 2023. TAIS CRÉDITOS FAZEM PARTE DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE ICMS PROTOCOLADO NA SEFAZ/PB PELA EMPRESA SOB O NÚMERO DE EPROCESSO 2022.0004557971, REFERENTES A ESTORNOS DE DÉBITOS DE ICMS EM RAZÃO DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO CONTESTADOS POR CLIENTES. OCORRE QUE A EMPRESA ANTES DA ANÁLISE E DECISÃO DO PLEITO PELA GERÊNCIA EXECUTIVA DE TRIBUTAÇÃO DA SEFAZ-PB, CONTRARIANDO O DISPOSTO NO §5º, ART. 3º DO DECRETO Nº20.275/1999, EMITIU EM 30/11/2023 O DOCUMENTO FISCAL: 1) NF-E Nº 30.837 (ICMS: R\$ 77.674,65), CHAVE DE ACESSO 25-2311 02.558.157/0026-10-55-005-000.030.837-137.143.554-8 E SE APROPRIOU DOS CRÉDITOS DO ICMS NO VALOR TOTAL DE R\$ 77.674,65 CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS REFERENCIADOS. PASSAM A INTEGRAR O PRESENTE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO OS SEGUINTE ANEXOS, QUE FUNDAMENTARAM À IMPUTAÇÃO DA INFRAÇÃO FISCAL COMETIDA: ANEXO 1 NOTA FISCAL ELETRÔNICA Nº 30.837 DE ANULAÇÃO DE DÉBITOS DE ICMS (CFOP 1205); ANEXO 2 RELATÓRIO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICAS FISCAIS ENTRADAS; ANEXO 3 NOTIFICAÇÃO Nº 00211892/2024; ANEXO 4 TERMO DE ATENDIMENTO A NOTIFICAÇÃO Nº 00211892/2024. CUMPRE RESSALTAR QUE FOI EMITIDA EM 03/07/2024 A NOTIFICAÇÃO Nº 00211892/2024, COM CIÊNCIA DO CONTRIBUINTE EM 05/07/2024, SOLICITANDO AO CONTRIBUINTE APRESENTAR OS FUNDAMENTOS LEGAIS UTILIZADOS PARA A APROPRIAÇÃO ANTECIPADADOS DOS CRÉDITOS. EM RESPOSTA, O CONTRIBUINTE ENVIU, POR E MAIL, TERMO DE ATENDIMENTO À NOTIFICAÇÃO, ALEGANDO TER SE APROPRIADO DO CRÉDITO APLICANDO, POR ANALOGIA, O ART.24 DA LEI FEDERAL 11.457/2007. ENTRETANTO, A AUDITORIA ENTENDE NÃO SER CABÍVEL A APLICAÇÃO DA ANALOGIA, HAJA VISTA QUE A FORMA E O MOMENTO PARA APROPRIAÇÃO DOS CRÉDITOS DECORRENTES DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO ICMS ESTÃO REGULAMENTADOS NA LEGISLAÇÃO NA PARAÍBA QUE TRATA DOS IMPOSTOS ESTADUAIS, ESPECIFICAMENTE PARA O CASO EM TELA, O DISPOSTO NO § 5º, ART. 3º DO DECRETO Nº 20.275/1999 RETRO MENCIONADO.

Com supedâneo nos fatos acima, a Autoridade Fazendária lançou de ofício o crédito tributário total de **R\$ 135.930,64 (cento e trinta e cinco mil,**



novecentos e trinta reais e sessenta e quatro centavos), sendo R\$ 77.674,65 (setenta e sete mil, seiscentos e setenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos) de ICMS, por infringência ao art. 106, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18930/97 e R\$ 58.255,99 (cinquenta e oito mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e noventa e nove centavos) de multa por infração, com arrimo no art. 82, V, “h” da lei nº 6.379/96.

O auto de infração está instruído com os documentos das fls. 3/7.

Cientificada via DTe, em 15/8/2024, fl. 09, o acusado interpôs petição reclamatória às fls. 10/26 e anexou documentos às fls. 27/135. Fez ainda a juntada de novos documentos às fls. 139 a 1096.

Os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP (fls. 136/138), quando após a regular distribuição do processo para julgamento, o julgador fiscal JOSÉ HUGO LUCENA DA COSTA decidiu pela *procedência* do auto de infração, conforme sentença das fls. 1098/1111, nos termos da ementa que a seguir transcrevo:

**UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS INDEVIDOS.
ACUSAÇÃO CONFIRMADA.**

- Aproveitamento indevido de créditos de ICMS, na compensação de débitos gerados na emissão de notas fiscais em operações com base em pedido de restituição que não tinha sido analisado e com decisão final administrativa.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, com ciência em 7/7/2023 (fl. 510/511), a Autuada apresentou Recurso Voluntário em 4/8/2023 (fls. 512/555), no qual repete os argumentos levantados na instância singular e aduz, especialmente, que:

1. A r. decisão recorrida merece ser anulada, uma vez que afastou a alegação de nulidade do AIIM por falta de enquadramento legal, mediante a inclusão de dispositivos normativos adicionais a respaldar a lavratura da autuação ora combatida;
2. A r. decisão recorrida ter afastado a nulidade acima ao argumento de que não haveria que se falar na falta de correlação entre os dispositivos apontados como infringidos e a descrição da infração, assim o fez “complementando” o lançamento fiscal para “sanear” o vício em questão, suscitando a existência de normas complementares ao comando normativo disposto no art. 106 do RICMS/PB, mais especificamente o art. 3º, §5º, do Decreto nº 20.275/99;
3. A introdução de fundamentos jurídicos novos voltados a complementar o lançamento fiscal caracteriza violação direta aos princípios do devido legal, ampla defesa e contraditório, previstos no art. 5º, LIV, LV, da CF6. Isso, porque não foi oportunizado à Recorrente o direito de se defender de tais fundamentos mediante impugnação administrativa, uma vez que



invocados posteriormente, quando do julgamento da defesa já apresentada;

4. Que não cabe à D. Autoridade Julgadora proceder à revisão de ofício do lançamento fiscal, uma vez que o ato de lançamento e a alteração do critério jurídico do lançamento compete exclusivamente ao Fisco (arts. 142 e 149 do CTN7), não sendo dado ao julgador praticar qualquer atividade de cunho fiscalizatório;
5. O lançamento fiscal incorreu em vício insanável de nulidade, pois deixou de expor os motivos pelos quais a Recorrente não faria jus aos créditos de ICMS e porque o procedimento adotado para reaver tais valores não seria compatível com as disposições legais que regem o tema. Essa fragilidade evidencia a nulidade do lançamento fiscal ora combatido, que não se prestou a evidenciar a subsunção do fato à norma, na contramão do art. 142 do CTN e arts. 14, III, 16 e 17, III, 41, V e VI, da Lei nº 10.094/1310, os quais justamente impõem ao Fisco o dever de assim proceder;
6. No regular exercício de suas atividades, a Recorrente apura créditos de ICMS decorrentes de serviços não prestados, mas equivocadamente indicados nas faturas e respectivas notas fiscais emitidas, razão pela qual pugnou pela restituição de tais valores aos quais faz jus, por força dos arts. 5º, II, 37, caput, 150, I, 155, II, da CF, art. 2º, III, da LC nº 87/96, arts. 9º, I, 97, I, 165, 168 do CTN e art. 120, IV, da Lei nº 10.094/13;
7. Visando a atender às exigências da legislação do Estado da Paraíba, a Recorrente apresentou pedido de restituição dos mencionados créditos, nos termos dos arts. 120, IV e 121 da Lei nº 10.094/13, bem como emitiu a respectiva Nota Fiscal de Ressarcimento nº 30.837, o que deu origem ao Processo nº 2022.000455797-1;
8. A Recorrente apresentou as informações indicadas no art. 121 da Lei nº 10.094/13, bem como prestou os esclarecimentos a respeito da origem dos créditos, deixando claro que estes decorrem de serviços não prestados, mas indevidamente indicados nas faturas e notas fiscais emitidas, evidenciando que a Recorrente arcou com o ônus financeiro de tais recolhimentos indevidos. Contudo, sem esclarecer porque a Recorrente não faria jus aos créditos de ICMS em questão e porque o procedimento adotado estaria incorreto, a D. Autoridade Fiscal lavrou o AIIM ora combatido para exigir referidos valores;
9. A r. decisão recorrida manteve o lançamento fiscal, ao argumento de que “(...) não foi anexado nenhum documento comprobatório do que foi sustentado na impugnação (...)” e “(...) ao contrário do alegado pela Impugnante, os créditos por ela apropriados não encontram respaldo na legislação. (...)”. Todavia, referidos argumentos estão dissociados das provas apresentadas pela Recorrente que confirmam que os créditos de ICMS objeto de glosa decorrem de serviços não prestados aos clientes da Recorrente, cujos valores foram devidamente estornados a esses últimos.



Essas provas foram devidamente juntadas nos autos, conforme se verifica do comprovante de protocolo ora incluso (Doc. 02);

10. Tais provas jamais poderiam ser desconsiderados pela r. decisão recorrida, sobretudo ao argumento de que juntados após a impugnação administrativa. Isso, porque o processo administrativo, diferentemente do processo judicial, é voltado a apurar a correção do lançamento fiscal, sendo regido pelo princípio inquisitório, o qual impõe à D. Autoridade Julgadora o ônus de apurar a verdade dos fatos e a legitimidade da cobrança combatida;
11. A própria legislação do Estado da Paraíba assegura o direito à restituição de tributos indevidamente recolhidos aos cofres públicos, com a condição de que o contribuinte apresente ao Fisco Estadual pedido de autorização para aproveitamento dos créditos apurados. É o que dispõem os arts. 120, IV, 121, 124-A da Lei do PAT;
12. Em cumprimento ao referido dispositivos, a Recorrente, comprovou que, ao ter apurado valores de ICMS-Comunicação indevidamente recolhidos aos cofres públicos do Estado da Paraíba no ano de 2023, decorrentes de erros nas faturas emitidas a seus clientes, pugnou pela restituição do montante em questão, o que deu origem ao Processo nº 2022.000455797-1, bem como emitiu a respectiva Nota Fiscal de Ressarcimento nº 30.837;
13. Diferentemente do que considerou a r. decisão recorrida, incumbe à D. Autoridade Julgadora afastar a cobrança de penalidade que, na contramão da CF, seja manifestamente confiscatória, invadindo indevidamente o direito de propriedade do contribuinte, sendo certo que a vedação ao confisco se aplica igualmente às multas tributárias, conforme já decidido reiteradas vezes pelo A. STF.

Diante do exposto, requer-se seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário para que seja anulada a r. decisão recorrida, conforme fundamentos aduzidos ou, ao menos, para que seja reformada, cancelando-se integralmente o Auto de Infração em epígrafe, conforme razões esposadas.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para análise e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Versa os presentes autos sobre o Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou *procedente* o Auto de Infração com suporte na infração de apropriação indevida de crédito fiscal no período de apuração de novembro de 2023.

Ab initio, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido interposto dentro do prazo legalmente estabelecido no art. 77 da Lei nº 10.094/13.



Devo registrar também preambularmente que o libelo acusatório trouxe devidamente a indicação da pessoa do infrator e a natureza da infração, e ainda que não existem incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal na autuação, conforme se deduz dos artigos 15, 16 e 17, da Lei nº 10.094/2013.

Mesmo assim, a defesa pugna por nulidades no procedimento fiscal, bem como nos fundamentos utilizados pelo julgador da primeira instância, mormente entender que não houve motivação do lançamento tributário e que a fundamentação jurídica com fulcro no art. 106 do RICMS/PB é genérica e imprecisa.

Como se pode notar a Fiscalização acusa o sujeito passivo de falta do recolhimento do ICMS em razão do aproveitamento indevido de créditos de ICMS, com fundamento legal no art. 106, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, bem como no §5º, art. 3º do Decreto nº 20.275/1999 e propôs a multa prevista no art. 82, V, “h”, da Lei nº 6.379/96, conforme os dispositivos a seguir transcritos:

RICMS/PB

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á: [...]

III - até o 20º (vigésimo) dia do mês subseqüente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:

- a) empresas distribuidoras de energia elétrica;*
- b) empresas prestadoras de serviços de transporte, quando regularmente inscritas neste Estado;*
- c) empresas prestadoras de serviços de comunicação; [...]*

Lei nº 6.379/96

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

V - de 75% (setenta e cinco por cento):

h) aos que utilizarem crédito indevido ou inexistente, desde que resulte na falta de recolhimento do imposto, sem prejuízo do estorno do crédito;

Nova redação dada à alínea “h” do inciso V do “caput” do art. 82 pela alínea “e” do inciso I do art.2º da Lei nº 11.615/19 - DOE de 27.12.19.

h) aos que utilizarem crédito indevidamente;

No que compete a alegação de que a acusação é genérica, é preciso, todavia, esclarecer que o auto de infração deve se analisado *in totum*, em sua inteireza, sem cortes. Discorre, assim, o Auditor na inicial: (...), **EM DECORRÊNCIA DE APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS FISCAIS DE ICMS, NO MONTANTE DE R\$ 77.674,65 (SETENTA E SETE MIL, SEISCENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS), DECLARADOS NO CAMPO 06 (VL_TOT_CREDITOS) DO REGISTRO E110 (APURAÇÃO DO ICMS OPERAÇÕES PRÓPRIAS) DA EFD/SPED DE NOVEMBRO DE 2023. TAIS CRÉDITOS FAZEM PARTE DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE ICMS PROTOCOLADO NA SEFAZ/PB PELA EMPRESA SOB O NÚMERO DE EPROCESSO 2022.0004557971, REFERENTES A ESTORNOS DE DÉBITOS DE ICMS EM RAZÃO DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO CONTESTADOS POR CLIENTES. OCORRE QUE A EMPRESA ANTES DA ANÁLISE E DECISÃO DO PLEITO PELA GERÊNCIA EXECUTIVA DE TRIBUTAÇÃO DA SEFAZ-PB, CONTRARIANDO O DISPOSTO NO §5º, ART. 3º DO DECRETO Nº 20.275/1999, EMITIU EM 30/11/2023 O DOCUMENTO FISCAL: 1) NF-E Nº 30.837 (ICMS:**



R\$ 77.674,65), CHAVE DE ACESSO 25-2311 02.558.157/0026-10-55-005-000.030.837-137.143.554-8 E SE APROPRIOU DOS CRÉDITOS DO ICMS NO VALOR TOTAL DE R\$ 77.674,65 CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS REFERENCIADOS. (...).

Portanto, os motivos de fato e de direito estão claramente delimitados, pois o contribuinte inseriu em sua Escrituração Fiscal Digital – EFD, lançamentos de créditos fiscais com espeque no PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE ICMS PROTOCOLADO NA SEFAZ/PB PELA EMPRESA SOB O NÚMERO DE EPROCESSO 2022.0004557971, sem que houvesse a homologação do pedido, ou seja, sem um resultado favorável a seu intento. Sendo assim, o crédito fiscal foi reputado como indevido por ferir a disposição do §5º, a do art. 3º do Decreto nº 20.275/1999, *verbis*:

Art. 3º O imposto devido por todos os estabelecimentos da empresa de telecomunicação será apurado e recolhido por meio de um só documento de arrecadação, obedecidos os demais requisitos quanto à forma e prazos previstos no RICMS, ressalvadas as hipóteses em que é exigido o recolhimento do imposto de forma especial.

Nova redação dada ao § 3º do art. 3º pelo art. 1º do Decreto nº 31.633/10 – DOE de 17.09.10. Efeitos a partir de 01.01.11.

§ 3º Nas hipóteses de estorno de débito do imposto admitidas, para recuperação do imposto destacado nas NFST ou NFSC, deverá ser observado o seguinte (Convênio ICMS 86/10):

I - caso a NFST ou NFSC não seja cancelada e ocorra ressarcimento ao cliente mediante dedução, dos valores indevidamente pagos, nas NFST ou NFSC subsequentes, o contribuinte efetuará a recuperação do imposto diretamente e exclusivamente no documento fiscal em que ocorrer o ressarcimento ao cliente, para isto deverá:

a) lançar no documento fiscal um item contendo a descrição da ocorrência e as correspondentes deduções do valor do serviço, da base de cálculo e do respectivo imposto, devendo os valores das deduções serem lançados no documento fiscal com sinal negativo;

b) utilizar código de classificação do item de documento fiscal do Grupo 09 – Deduções, da tabela: “11.5. - Tabela de Classificação do Item de Documento Fiscal” do Anexo Único do Convênio 115/03, de 12 de dezembro de 2003;

c) apresentar o arquivo eletrônico previsto no § 4º, referente ao ICMS recuperado;

II – nos demais casos, deverá apresentar o arquivo eletrônico previsto no § 4º e protocolizar pedido de autorização para recuperação do imposto contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) identificação do contribuinte requerente;

b) identificação do responsável pelas informações;

c) recibo de entrega do arquivo eletrônico previsto no § 4º, referente ao ICMS a recuperar.

Nova redação dada ao § 3º do art. 3º pelo art. 1º do Decreto nº 31.633/10 – DOE de 17.09.10. Efeitos a partir de 01.01.11.



§ 3º Nas hipóteses de estorno de débito do imposto admitidas, para recuperação do imposto destacado nas NFST ou NFSC, deverá ser observado o seguinte (Convênio ICMS 86/10):

I - caso a NFST ou NFSC não seja cancelada e ocorra ressarcimento ao cliente mediante dedução, dos valores indevidamente pagos, nas NFST ou NFSC subsequentes, o contribuinte efetuará a recuperação do imposto diretamente e exclusivamente no documento fiscal em que ocorrer o ressarcimento ao cliente, para isto deverá:

a) lançar no documento fiscal um item contendo a descrição da ocorrência e as correspondentes deduções do valor do serviço, da base de cálculo e do respectivo imposto, devendo os valores das deduções serem lançados no documento fiscal com sinal negativo;

b) utilizar código de classificação do item de documento fiscal do Grupo 09 – Deduções, da tabela: “11.5. - Tabela de Classificação do Item de Documento Fiscal” do Anexo Único do Convênio 115/03, de 12 de dezembro de 2003;

c) apresentar o arquivo eletrônico previsto no § 4º, referente ao ICMS recuperado;

II – nos demais casos, deverá apresentar o arquivo eletrônico previsto no § 4º e protocolizar pedido de autorização para recuperação do imposto contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) identificação do contribuinte requerente;

b) identificação do responsável pelas informações;

c) recibo de entrega do arquivo eletrônico previsto no § 4º, referente ao ICMS a recuperar.

Nova redação dada ao § 4º do art. 3º pelo art. 1º do Decreto nº 31.633/10 – DOE de 17.09.10. Efeitos a partir de 01.01.11.

§ 4º Para identificar e comprovar o recolhimento indevido do imposto, nas situações previstas nos incisos I e II do § 3º, o contribuinte deverá apresentar arquivo eletrônico, conforme leiaute e manual de orientação descritos em Ato COTEPE, contendo, no mínimo, as seguintes informações (Convênio ICMS 86/08):

I - CNPJ ou CPF, inscrição estadual, nome ou razão social e número do terminal telefônico do tomador do serviço;

II - modelo, série, número, data de emissão, código de autenticação digital do documento, valor total, valor da base de cálculo do ICMS e valor do ICMS da nota fiscal objeto do estorno;

III - número do item, código do item, descrição do item, valor total, valor da base de cálculo, valor do ICMS destacado na nota fiscal objeto do estorno;

IV - valor do ICMS recuperado conforme inciso I do § 3º ou a recuperar conforme inciso II do § 3º, por item do documento fiscal;

V - descrição detalhada do erro, ou da justificativa para recuperação do imposto;



VI - se for o caso, número de protocolo de atendimento da reclamação;

VII - no caso do inciso I do § 3º, deverá ser informado a data de emissão, o modelo, a série e número da nota fiscal em que ocorrer o ressarcimento ao cliente.

Acrescentado o § 5º ao art. 3º pelo art. 2º do Decreto nº 31.633/10 – DOE de 17.09.10. Efeitos a partir de 01.01.11.

§ 5º Havendo deferimento total ou parcial do pedido de autorização previsto no inciso II do § 3º, o contribuinte deverá, no mês subsequente ao do deferimento, emitir Nota Fiscal Serviço de Comunicação - NFSC ou Nota Fiscal Serviço de Telecomunicação - NFST de série distinta, para recuperar, de forma englobada, o valor equivalente ao imposto indevidamente recolhido e reconhecido pelo Fisco, constando no campo Informações Complementares a expressão “Documento Fiscal emitido nos termos do Convênio ICMS 126/98”, bem como a identificação do protocolo do pedido a que se refere o inciso II do § 3º (Convênio ICMS 86/10).

*Acrescentado o § 6º ao art. 3º pelo art. 2º do Decreto nº 31.633/10 – DOE de 17.09.10.
Efeitos a partir de 01.01.11.*

§ 6º Não sendo possível o cumprimento das disposições dos §§ 3º e 4º deste Decreto, o contribuinte deverá solicitar restituição do indébito nos termos da legislação vigente (Convênio ICMS 86/10).

Acrescentado o § 7º ao art. 3º pelo art. 2º do Decreto nº 31.633/10 – DOE de 17.09.10. Efeitos a partir de 01.01.11.

Pelo acima exposto, ao analisar os elementos contidos nos autos, verifica-se que estão bem determinados os motivos de fato (créditos fiscais escriturados na EFD sem a obediência aos condicionantes legais previstos no §5º, do art. 3º do Decreto nº 20.275/1999), que caracteriza os fundamentos jurídicos da cobrança.

Considerando as informações prestadas na nota explicativa do auto de infração não há se falar em auto de infração genérico, por fundamentar também o art. 106, visto que é obrigação do sujeito passivo o recolhimento do ICMS no prazo fixado na legislação.

Acresça-se que tampouco o julgador da primeira instância inovou na fundamentação, visto que ele apenas constatou a existência de um fundamento jurídico preciso existente na inicial acusatória, o que afasta qualquer possibilidade de nulidade da sentença por esse motivo.

Por isso, rejeito as preliminares de nulidade pleiteadas pela defesa tanto do auto de infração quanto da sentença exarada na primeira instância.

Do exame do mérito

A Recorrente aduz que no regular exercício de suas atividades, apura créditos de ICMS decorrentes de serviços não prestados, mas equivocadamente indicados nas faturas e respectivas notas fiscais emitidas, razão pela qual pugnou pela



restituição de tais valores aos quais faz jus, nos termos dos arts. 120, IV e 121 da Lei nº 10.094/13, bem como emitiu a respectiva Nota Fiscal de Ressarcimento nº 30.837, o que deu origem ao Processo nº 2022.000455797-1.

Neste sentido, a questão de mérito propriamente dita se concentra nos créditos fiscais objeto do pedido de ressarcimento nº 30.837, que originou o eProcesso nº 2022.000455797-1. Portanto, o aqui tratado deve ter sintonia com a decisão emanada por aquele Órgão Administrativo Tributário, que é o competente para decidir sobre esse tipo de pedido.

Assim, ao consultar o eProcesso nº 2022.000455797-1, número ATF 2359352022-2, ele consta como indeferido, conforme publicação no DOE Eletrônico da SEFAZ Nº 2125 em 3 de agosto de 2024, veja-se:

*“Processo: 2359352022-2
Contribuinte: TELEFONICA BRASIL S.A.
Assunto: RESTITUIÇÃO
Decisão: INDEFERIMENTO”*

Da análise do parecer emitido nesse processo, vê-se que a Gerência Executiva de Tributação indeferiu o pedido de restituição por ausência nos autos de elementos suficientes e necessários para comprovar o pagamento de tributo indevidamente, como afirmava a peticionante. Pela importância, transcrevo a ementa do citado Parecer:

*PROCESSO Nº: 2359352022-2
PARECER Nº: 2024.02.03.01023
INTERESSADO: TELEFÔNICA BRASIL S.A..
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 16.136.950-2
CPF/CNPJ: 02.558.157/0026-10
ENDEREÇO: CARLOS CHAGAS, 59, SÃO JOSÉ, CEP: 58400398,
CAMPINA GRANDE
RESTITUIÇÃO. ICMS. Estorno de débitos de prestações de serviços de telecomunicação contestadas por clientes. Referências: 08/2018 a 06/2021. Alegação de pagamento indevido de ICMS. Ausência nos autos de elementos suficientes e necessários para comprovar cobrança de tributo indevida. Descumprimento de requisitos legais (art.120, inciso I, art.121, incisos III, IV e VI c/c o art.160, inciso I, da Lei 10.094/2013 - PAT). Pelo INDEFERIMENTO.*

Protocolo eletrônico nº 2022.000455797-1

Cuide-se, assim, que em 9/8/2024 quando houve a lavratura do presente auto de infração, a Sefaz, através da Gerência Executiva de Tributação, já decidira pelo indeferimento do crédito fiscal em debate. A providência a ser tomada pelo órgão Fiscalizador era a lavratura de auto de infração para que o crédito tributário decorrente desses fatos fossem pagos pelo sujeito passivo.

Quanto a análise dos documentos anexados pela defesa às fls. 139/1095, de fato, se tratam de documentos anexados aos autos em juntada após o prazo de impugnação na primeira instância, ficando a análise de tais documentos sujeitas ao disposto no art. 58 da Lei processual, conforme entendeu o julgador da primeira instância, veja-se:



Art. 58. As provas documentais serão apresentadas e as demais requeridas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo de fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

I - fique demonstrada a impossibilidade de sua oportuna apresentação ou requerimento, por motivo de força maior, assim entendido, o evento imprevisível, alheio à sua vontade e que o impediu de produzi-la no momento próprio;

II – se refiram a fato ou direito superveniente;

III – se destinem a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos;

IV – se trate de pedido de produção de prova indeferido pelo julgador de primeira instância.

§ 1º A produção de prova e a juntada de documento após a impugnação deverá ser requerida mediante petição fundamentada do interessado à autoridade julgadora, acompanhada da comprovação de uma das condições previstas neste artigo.

§ 2º Caso já tenha sido proferida a decisão de primeira instância, os documentos apresentados na forma deste artigo permanecerão nos autos para serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância, na hipótese de interposição de recurso.

Assim, não há se falar em nulidade da sentença nesse ponto, já que o julgador motivadamente entendeu que o contribuinte não fez prova do que alega. Não tendo sido comprovados os requisitos acima elencados nos incisos I a IV do art. 58 da Lei 10.094/2013, o julgador poderia desconsiderar tais documentos.

Em sede do presente recurso, ao analisar esses documentos das fls. 139/1095, percebe-se que são faturas de prestações de serviços de telecomunicações emitidas no exercício de 2020 e 2021. Contudo, esses documentos não são suficientes nem aptos para afastar a infração fiscal.

Isso se deve porque a Recorrente já havia apresentado ao Fisco em atendimento à Notificação nº 00196199/2024 um arquivo, com o relatório interno das NFST, conforme leiaute do Ato Cotepe 24, de 2010, desejando provar o direito ao ressarcimento do ICMS. Essa análise já foi feita pelo Fisco e o contribuinte não demonstrou, nem trouxe inovação no presente processo contencioso.

O que a Recorrente deseja com a apresentação dessas notas fiscais é que sejam reapreciados no presente processo administrativo contencioso os motivos que levaram ao indeferimento do crédito fiscal por ela apropriado, e que originou o **eProcesso 2022.000455797-1**. Nada obstante, a forma de realizar a análise de pedido de restituição, aliás como reconheceu a própria Recorrente, é mediante o processo de restituição, previsto nos art. 124 e seguintes da Lei 10.094/2013.

Nessa linha, a Gerência Executiva de Tributação motivou a decisão sob vários aspectos pertinentes ao caso, analisando aspectos contábeis e inclusive verificando que outros processos de restituição incorreram no mesmo item das NFST, como pode ser visto no exceto do Relatório do respectivo parecer, *litteris*:

É o relatório.



Trata-se de pedido de restituição/compensação do ICMS no valor total de R\$ 77.674,65 (setenta e sete mil, seiscentos e setenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), sob a alegação de pagamento indevido em relação a serviços de telecomunicações contestados por clientes, referente aos períodos 08/2018 a 06/2021.

Os autos foram remetidos à Gerência Operacional de Fiscalização de Estabelecimentos – GOFE que, em cumprimento à Ordem de Serviço nº 93300008.12.00002871/2024-30, por meio de sua auditoria, analisou o pedido de restituição da requerente e opinou pelo indeferimento, conforme informação fiscal anexada às folhas 342 a 351 do presente processo.

Vejamos os motivos que conduziram a auditoria da GOFE a opinar pelo indeferimento do pleito, *ipsis litteris*:

“Em atendimento à Notificação nº 00196199/2024, a empresa encaminhou, em 18/06/2024, e-mail contendo arquivo, com o relatório interno das NFST, conforme leiaute do Ato Cotepe 24, de 2010, como prova do direito ao ressarcimento do ICMS pleiteado.

O relatório interno encaminhado contém informações da NFST emitida à época da prestação do serviço, sendo necessário o confronto com a contabilidade da requerente, a fim de permitir a verificação efetiva do ressarcimento aos clientes dos valores cobrados indevidamente. Esse registro contábil deve constar no livro Razão Auxiliar ou no livro Diário, desde que cada lançamento seja apresentado de forma clara, individual e detalhada.

(...) o contribuinte emitiu a nota fiscal, modelo 55, número 30.837, emitida em 30/11/2023, com o CFOP 1205, que tem como natureza da operação a anulação de valor relativo à prestação de serviço de comunicação. O valor da nota corresponde ao valor total do pedido, que coincide com o montante das notas fiscais emitidas no relatório interno encaminhado. O contribuinte se creditou do valor de R\$ 77.674,65 (setenta e sete mil, seiscentos e setenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos) lançado na EFD (Escrituração Fiscal Digital, Registro E110) de novembro de 2023.

É importante frisar que a referida nota fiscal foi emitida antes da conclusão da análise do pleito, em discordância com os arts. 65 e 152, da Lei 6.379 de 1996 (v. nota fiscal anexada à folha 349 da informação fiscal).

Importante destacar que o art. 3º, § 5º, do Decreto 20.275, de 1999, prevê que a recuperação do imposto pago de forma indevida deve ocorrer no mês subsequente ao deferimento total ou parcial do pedido.

Art. 3º O imposto devido por todos os estabelecimentos da empresa de telecomunicação será apurado e recolhido por meio de um só documento de arrecadação, obedecidos os demais requisitos quanto à forma e prazos previstos no RICMS, ressalvadas as hipóteses em que é exigido o recolhimento do imposto de forma especial.

[...]

§ 5º Havendo deferimento total ou parcial do pedido de autorização previsto no inciso II do § 3º, o contribuinte deverá, no mês subsequente ao do deferimento, emitir Nota Fiscal Serviço de Comunicação - NFSC ou Nota Fiscal Serviço de Telecomunicação - NFST de série distinta, para recuperar, de forma englobada, o valor equivalente ao imposto indevidamente recolhido e reconhecido pelo Fisco, constando no campo Informações Complementares a expressão “Documento Fiscal emitido nos termos do Convênio ICMS 126/98”, bem como a identificação do



protocolo do pedido a que se refere o inciso II do § 3º (Convênio ICMS 86/10). (Grifou-se)

Diante da necessidade de confirmação de que os valores contestados foram restituídos aos clientes, foram analisados os registros da ECD – Escrituração Contábil Digital do contribuinte nos períodos abrangidos no pedido de restituição, a fim de confirmar a alegação contida na petição que teria o contribuinte assumido o encargo pelo pagamento do ICMS requerido. (...) **o contribuinte apresentou as ECD dos períodos analisados na sua FORMA G – DIÁRIO DETALHADO, o que, de acordo com a legislação pertinente, impossibilita a apresentação de Livros Auxiliares, particularmente o Razão Auxiliar. Desta forma, as análises foram realizadas através do Plano de Contas e do Livro Diário.**

Sobre o Plano de Contas, foi verificado que o contribuinte optou por apresentar a conta “Clientes” de forma consolidada, não havendo detalhamento suficiente para individualizar os lançamentos ocorridos neste grupo de contas, impossibilitando identificar inequivocamente a quais clientes os lançamentos se referem.

(...), **foram analisados os lançamentos registrados no Livro Diário, a fim de identificar aqueles lançamentos referentes ao ressarcimento realizado aos clientes que apresentaram as contestações, o que se logrou inviabilizado, pelos motivos expostos no parágrafo anterior.**

O contribuinte apresentou diversos pedidos de restituição que se encontram sob análise. **Os dados dos pedidos protocolados sob Nº 2022.000054520-4, 2022.000455797-1 e 2021.000283494-4 foram confrontados e verificamos que há múltiplos pedidos referente a um mesmo item de NFST.**

Perante o exposto, **considerando que a requerente não comprovou documentalmente que houve devolução dos valores aos clientes e que assim assumiu o encargo pelo pagamento do ICMS requerido, opinamos pelo INDEFERIMENTO do pedido.**

Importante frisar que o contribuinte dispõe de outra forma de obter a restituição do ICMS recolhido indevidamente, que é a sistemática do crédito presumido de 1% (um por cento) instituída pelo Convênio ICMS nº 56, de 2012 e internalizada no art. 3º-A, do Decreto 20.275, de 1999”. (Grifou-se)

O art. 767 do Regulamento do ICMS da Paraíba - RICMS/PB assim prescreve em relação ao processo de restituição total ou parcial do ICMS, *ipsis litteris*:

[RICMS/PB]

Art. 767. O processo de restituição total ou parcial do ICMS, **além das disposições contidas na Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, atenderá o disposto neste Regulamento.** (Grifou-se).

Nesse sentido, a Lei nº 10.094/2013 - Lei que rege o Processo Administrativo Tributário no Estado da Paraíba (PAT) - disciplina os casos e as formalidades a serem preenchidas para se adquirir o direito à restituição do ICMS. Para a situação em comento, vejamos o que estabelece o art. 120, inciso I e o art.121, incisos III, IV e VI do referido diploma legal:

[PAT]

Art. 120. Além das hipóteses constantes na legislação específica de cada tributo, o contribuinte ou responsável tem direito à restituição total ou parcial do tributo, nos seguintes casos:



I - cobrança ou pagamento espontâneo do tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

(...)

Art. 121. A concessão de restituição de tributo ou penalidade dependerá de requerimento ao Secretário de Estado da Fazenda, por meio da repartição preparadora do domicílio fiscal do interessado, instruído com a documentação necessária, contendo:

(...)

III - a certidão negativa de débito perante a Secretaria de Estado da Fazenda;

IV - a prova do recolhimento indevido;

(...)

VI - a prova de haver assumido o encargo total do pagamento indevido ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo. (Grifou-se).

Por sua vez, o art. 160, inciso I, da Lei nº 10.094/2013 (PAT), também exige a Certidão Negativa de Débitos, para pedidos de restituição do indébito tributário. Vejamos:

[PAT]

Art. 160. A Certidão Negativa de Débitos será exigida nos seguintes casos:

I - pedido de restituição de tributo e/ou multas pagas indevidamente; (Grifou-se).

Em consulta ao Sistema ATF desta Secretaria, verificou-se que a requerente se encontra em Situação Fiscal Irregular perante a Fazenda Pública Estadual, apresentando débitos fiscais inscritos em Dívida Ativa (Inscrição em Dívida Ativa 0200046202421414, Processo em Fase Administrativa nº 0417092019-8), conforme certidão de débitos CÓDIGO: 01D0.CBC2.F07F.6BDD (v.fl.353), descumprindo requisito necessário a restituição de tributos, exigência contida no art. 121, inciso III c/c o art. 160, inciso I, da Lei nº 10.094/2013 (PAT), supracitados.

Isto posto, diante da informação fiscal aqui apresentada e da consulta realizada ao Sistema ATF, conclui-se que a requerente não juntou aos autos elementos suficientes e necessários para comprovar cobrança de tributo indevida, deixando assim de apresentar requisitos necessários à repetição de indébito, conforme os comandos do art.120, inciso I, art.121, incisos III, IV e VI c/c o art.160, inciso I, da Lei 10.094/2013 (PAT), razão pela qual se opina pelo INDEFERIMENTO do pleito formulado.

É o parecer que se submete à apreciação superior.

Gerência Executiva de Tributação, 26 de julho de 2024.

Assim, indeferido o processo de restituição, era obrigação da acusada ter acatado a decisão administrativa e estornado o crédito indevido ou ter pago o crédito tributário no prazo e forma da notificação do presente auto de infração.

Dessarte, embora alegue a regularidade do ajuste de crédito na EFD, a Recorrente não conseguiu convencer a Autoridade lançadora, nem os órgãos de



juízo quanto à regularidade dos créditos fiscais apropriados, de forma que mantenho a decisão singular, sob os fundamentos acima postos.

Das multas aplicadas

Registre-se que a aplicação de multa tributária pelos Órgãos de Fiscalização é uma operação vinculada à lei. No presente auto de infração ao principal foi adicionada a multa prevista no art. 82, V, “h” da Lei nº 6.379/96 adequada à infração de apropriação de créditos indevidos. Não há se falar em excesso de exação e sim do estrito cumprimento da lei tributária.

Diga-se, ademais, que os Órgãos Julgadores estão proibidos de afastar a aplicação da lei sob a alegação de inconstitucionalidade, ressalvadas as matérias decididas definitivamente em ADI ou em via incidental, quando o Senado Federal tenha suspenso a execução do ato, *ex vi*, dos art. 55 e art. 72-A, da Lei 10.094/13, e na Súmula nº 03, aprovada pelo CRF/PB, *ipsis litteris*:

Art. 55. Não de inclui na competência dos órgãos julgadores:

I – a declaração de inconstitucionalidade

(...)

Art. 72-A. No julgamento do processo administrativo tributário é vedado afastar a aplicação de lei sob alegação de inconstitucionalidade, ressalvadas as hipóteses em que a inconstitucionalidade tenha sido proclamada:

I - em ação direta de inconstitucionalidade;

II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal tenha suspenso a execução do ato normativo.

SÚMULA 03 – A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos.

Com fulcro em tais considerações, comprova-se que a multa aplicada na peça vestibular não apresenta irregularidade, por esse motivo será mantida em sua integralidade.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovimento, mantendo a decisão singular, que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001776/2024-60, lavrado em 9 de agosto de 2024, contra a empresa TELEFONICA BRASIL S.A., inscrição estadual nº 16.136.950-2, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 135.930,64 (cento e trinta e cinco mil, novecentos e trinta reais e sessenta e quatro centavos)**, sendo R\$ 77.674,65 (setenta e sete mil, seiscentos e setenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos) de ICMS, por infringência ao art. 106, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18930/97, combinado com o art. 3º, §5º, do Decreto nº 20.275/99 e R\$ 58.255,99 (cinquenta e oito mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e noventa e nove centavos) de multa por infração, com arrimo no art. 82, V, “h” da lei nº 6.379/96.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 13 de novembro de 2025.

Lindemberg Roberto de Lima
Conselheiro Relator